



Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo
Av. Pedro Álvares Cabral, 201 – Ibirapuera – São Paulo – SP – 04097-900
Palácio 9 de Julho

Autógrafo nº 33.434

Projeto de lei nº 870, de 2021

Autoria: Delegado Olim - PP

Dispõe sobre controle e fiscalização, sobre atividades que perturbem o sossego e o bem-estar público e dá providências correlatas.

***A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:***

Artigo 1º - Fica proibido no Estado de São Paulo perturbar o sossego e o bem-estar público da população pela emissão de sons, ruídos ou vibrações, produzidos por atividade humana, animal ou mecânica.

Artigo 2º - Considera-se perturbação do sossego, independente do horário de ocorrência, a emissão excessiva ou repetitiva de sons, ruídos ou vibrações, produzida por atividades:

I - exercidas em ambientes residenciais, comerciais, industriais ou públicos que afetem o sossego alheio em ambiente residencial;

II - que representam perigo à integridade física ou psicológica, causando danos à saúde humana ou animal;

III - que causem danos a propriedades públicas ou privadas.

Parágrafo único - Não se consideram como perturbação de sossego, para fins desta lei, as manifestações públicas, sociais e democráticas realizadas em espaços públicos.

Artigo 3º - A fiscalização será feita pela Polícia Militar, bem como pela Guarda Civil Municipal, mediante convênio, podendo atuar em conjunto ou separado, com outros órgãos dos Poderes Executivo ou Judiciário do Estado de São Paulo.

Artigo 4º - A pessoa física ou jurídica que infringir os dispositivos contidos nesta lei estará sujeita a:

I - advertência por escrito emitido pela autoridade policial ou pelo poder público e obrigação de cessação imediata e definitiva da perturbação;

II - multa no valor de 100 (cem) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESP, no caso de pessoa física;



Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo
Av. Pedro Álvares Cabral, 201 – Ibirapuera – São Paulo – SP – 04097-900
Palácio 9 de Julho

III - multa de 500 (quinhentas) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESP, no caso de pessoa jurídica.

§1º - No caso de reincidência no prazo de 12 (doze) meses, a multa computa-se em dobro.

§2º - Se a perturbação for causada por veículo ou equipamento, este será apreendido e, após 30 (trinta) dias, destruído ou leiloado, a critério da Administração, após competente procedimento administrativo sob contraditório.

§3º - Se a perturbação for proveniente de estabelecimento comercial ou industrial, haverá interdição do estabelecimento e cassação do alvará de funcionamento, após competente procedimento administrativo sob contraditório.

Artigo 5º - Fica criado um sítio na rede mundial de computadores o “Portal da Perturbação do Silêncio”, destinado a receber denúncias e divulgar as ações previstas nesta lei.

Artigo 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Artigo 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em /3/2023.


CARLÃO RIGNATARI
Presidente